

Sessão de 05 de julho de 1995 ACÓRDÃO n. 102-30.009
RECURSO n. 79.162 - IRPF EXS.: 1986 a 1988
RECORRENTE THOMAZ JOÃO CORNELIO SANDERS
RECORRIDA DRF EM CURVELO, MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não implica em nulidade a autuação e julgamento de impugnação efetivados por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e responsável por órgão da SRF em cuja jurisdição estão localizados os bens e na qual o contribuinte exerce habitualmente suas atividades, comprovado ter sido resguardado o exercício do mais amplo direito de defesa.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL

Submete-se à tributação, na cédula "H" o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Os empréstimos com finalidade específica de investimentos agro-pecuários não constituem recursos admissíveis para comprovar acréscimos patrimoniais. Inadmissível, como justificativa, a alegação de que tais empréstimos foram desviados de suas finalidades.

ALIENAÇÃO DE BENS

Somente poderá ser considerado como "disponibilidade" o montante oriundo de alienação de bens quando comprovado através de documentos hábeis e idoneos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Aplica-se a TRD, a título de juros, sobre os débitos vencidos na apuração do crédito fiscal, excluindo-se da incidência o período de fevereiro a julho de 1991.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10620/000.047/91-21

ACÓRDÃO n. 102-30.009

próprios citados na cédulas rurais pignoratícias, pois as mesmas são apenas o instrumento pelo qual são assumidas certas obrigações mas não se constituem em provas de adimplemento das mesmas.

- questiona ainda na hipótese de que ainda remanescesse algum valor a tributar como acréscimo patrimonial, haveria de ser na cédula "G" uma vez que só auferiu rendimentos de atividade rural, a menos que a autoridade lançadora comprovasse ser outra a origem do citado acréscimo.

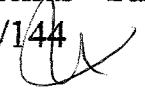
- com relação aos recursos próprios lançados nas cédulas rurais e utilizados a título de aplicação pela autoridade lançadora no valor de Cr\$ 189.075.795,00, sem nenhuma comprovação, no exercício de 1986, admitindo-se a exclusão dos mesmos deixa de existir o acréscimo patrimonial apurado de Cr\$ 156.841.533,00 (fls.102).

Com relação ao acréscimo apurado no exercício/87, ano base/86 questiona os seguintes fatos:

a - a quitação da CRP/86/00.123-X, baseando-se apenas nas datas previstas no referido contrato, sem nenhuma comprovação. Junta aviso bancário na tentativa de comprovar que a referida dívida foi liquidada em 10.03.87.

b - a não consideração do lucro obtido na alienação de um caminhão no valor de Cr\$ 79.309,00 não incluído no Anexo 2 da Declaração de Rendimentos

c- as dívidas rurais relativas às cédulas 85/00.240-2; 85/00.176-1; 85/00.714-5 e 85/00.2410 foram liquidadas a débito da conta de Gerardus Marinus Cornelius Sanders, conforme avisos bancários anexados às fls. 141/144



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10620/000.047/91-21

ACÓRDÃO n. 102- 30.009

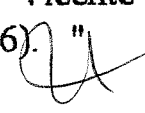
- d- parte da dívida relativa a CRPH 85/00.241-0 foi liquidada a débito da conta Coopervap, conforme aviso bancário de fls. 145.
- e- os valores liberados relativos a CRPH 86/00.123-X, para custeio da lavoura de feijão na Fazenda Conceição/Cachoeira - integrante a Fazenda Novo Horizonte (Guarda-Mor) não foram aplicadas nessa finalidade, uma vez que no referido ano base foi explorada por seu irmão Gerardus Marinus Cornelius Sanders.
- f - os valores considerados como recursos próprios não tiveram a devida comprovação de sua existência.

Os valores questionados nos itens a até f acima no total de Cr\$ 3.127.654,82, em não se levando em consideração as razões argumentadas, devem ser excluídos do montante tributável, ou por não comprovação da aplicação ou por se constituírem em recursos disponíveis.

Com referência ao exercício de 1988, ano base de 1987, questiona a divergência entre o valor do lucro obtido na alienação da participação societária citado na justificativa e o constante na minuta de cálculo (fls. 109) e também que não consta nos autos informação sobre a forma de apuração desses valores.

- questiona também quanto aos índices utilizados para a correção monetária do custo de aquisição da participação societária, uma vez que no seu entender, foram utilizados os valores das OTN's "pro rata", que, de acordo com o ADN/CST n. 01 de 06.01.87, destinam-se exclusivamente, à correção monetária das demonstrações financeiras.

- discorda da glosa do valor de Cz\$ 17.000,00 - Contribuições e Doações - à Sociedade São Vicente de Paula e para tal anexa recibo comprobatório (fls.146).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10620/000.047/91-21

ACÓRDÃO n. 102-30.009

Em obediência ao disposto no artigo 19 do Decreto 70.235/72, o representante da fiscalização se pronuncia, opinando pela manutenção integral do lançamento nos exercícios de 1986 e 1987, e, parcialmente quanto ao exercício de 1988, conforme minuta de cálculo de fls. 150.

As fls. 159/160 e 180/182, consta fixação de domicílio fiscal do contribuinte na jurisdição da DRF em Curvelo, de conformidade com o disposto no artigo 2 do RIR/80, e parecer do Delegado Adjunto da DRF/SP, comprovado, através de pesquisa "on line", que o contribuinte apresentara sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1992 na DRF Curvelo, MG.

Em sua bem fundamentada decisão, a autoridade singular inicialmente rejeita a preliminar de nulidade argüida sob fundamento no artigo 2o . parágrafo segundo, do RIR/80 que dispõe que, em havendo " pluralidade de residência no país, o domicílio fiscal será eleito perante a autoridade competente, considerando-se feita a eleição no caso da apresentação continuada das declarações num mesmo lugar."

Destaca que o contribuinte apresentara suas Declarações com endereço de Paracatu/MG - jurisdição da DRF de Curvelo, nos exercícios de 1986 a 1988. (Em 1989 apresentou Declaração em São Paulo/SP). Todas as notificações e intimações, nos anos de 1989 e 1990, foram enviadas para o endereço de Paracatu, e recebidas conforme comprovam os AR's anexados aos autos, e devidamente atendidas.

Ressalta, ainda, o disposto no artigo 9o., e parágrafos, do Decreto 70.235/72, que complementam as disposições do artigo 753 do RIR/80, determinando que a exigência do crédito tributário será formalizada no local da verificação da falta, prevenindo a jurisdição e prorrogando a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO n. 10620/000.047/91-21

ACÓRDÃO n. 102- 30.009

No Mérito

I - concorda com o impugnante quanto à divergência entre o valor do lucro apurado na alienação da participação societária - DAPS (fls. 108) e na justificativa (fls. 115) - Cz\$ 777.816,00 e o valor lançado na minuta de cálculo (fls. 109) Cz\$ 768.655,00, tendo sido este valor lançado incorretamente por um lapso, já corrigido conforme nova minuta de fls. 150. Refuta, no entanto, as alegações de desconhecimento da forma de apuração do lucro na alienação de participação societária, demonstrando que foi seguida a orientação constante do verso do próprio formulário, sendo os cálculos baseado nas datas das Alterações registradas na JUCEMG, informadas pelo contribuinte.

II - mantém a glosa da doação à Sociedade São Vicente de Paula, por estar acima do limite permitido de 10% da renda bruta e por ter sido feita em gêneros alimentícios cujo valor não faz parte da computação dos rendimentos tributários oferecidos pelo contestante

III - entende não ter sido comprovado o rendimento não tributável de Cz\$ 79.309,00 correspondente à alienação de um caminhão, não incluído no Anexo 2 e tendo-se verificado que o adquirente indicado - Sebastião Pereira dos Santos não apresentou Declaração de Rendimentos nos últimos cinco anos

IV - mantém o lançamento de acréscimo patrimonial nos exercícios de 1986 e 1987, afirmando, em síntese:

- que empréstimos rurais tem destinação específica, não se prestando para acobertar acréscimo patrimonial, citando os Acórdãos deste Conselho de Contribuintes de ns. 104-5.206/85 e 102-22.145/85
- que o próprio contribuinte se comprometeu a aplicar recursos próprios correspondentes à diferença entre as despesas de custeio previstas na Cédulas Rurais Pignoratícias e os valores liberados pelo Banco. Destaca, ainda, que tais valores foram sempre inferiores aqueles declarados espontaneamente como receita bruta da atividade rural

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10620/000.047/91-21

ACÓRDÃO n. 102-30.009

- que o artigo 39, inciso III do RIR/80 determina a classificação do acréscimo patrimonial a descoberto na cédula "H", além de ter o contribuinte outras atividades, como participação em diversas empresas
- demonstra detalhadamente a apuração de saldos/quitações das Cédulas Rurais, ressaltando que foram utilizados os dados constantes das próprias Cédulas, por ter o contribuinte deixado de apresentar documentos - Slips que comprovassem a quitação, apesar de intimado
- que os empréstimos foram obtidos pelo impugnante em seu nome para aplicação em suas propriedades, sendo, portanto de sua responsabilidade; não consta que foi negociado com o Banco alteração do objetivo do empréstimo ou do responsável - nos dois casos em que houve quitação pelo seu irmão e pela COOPERVAP, entende que apenas houve mudança de titularidade das dívidas - de junto ao Banco do Brasil passaram a ser junto ao irmão e à Cooperativa.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, reiterando em suas Razões acostadas aos autos às fls.199 a 222, a preliminar de nulidade já argüida, destacando a inaplicabilidade do Artigo 9o. e parágrafos do Decreto 70.235/72 à situação em exame.

No Mérito, considera inexistir fundamento legal para apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, que entende decorrer de confronto entre os valores declarados dos bens e direitos adquiridos e dos rendimentos auferidos no ano base, não se aplicando à Cédula "G" que possui forma especial de apuração. Cita e transcreve parcialmente Acórdãos deste Conselho de Contribuintes, que dariam respaldo ao seu entendimento.

Desenvolvendo as teses sustentadas em sua impugnação, pede sejam consideradas como integralmente transcritas as razões apresentadas naquele petítório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10620/000.047/91-21

ACÓRDÃO n. 102-30.009

As Razões de recurso voluntário são lidas integralmente em
Sessão.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, o ora Recorrente reitera a PRELIMINAR de nulidade do lançamento e de sua notificação, alegando terem sido formalizados por autoridade incompetente e entregues em endereço que não correspondia ao seu domicílio fiscal.

A questão levantada foi apreciada com muita propriedade pela autoridade "a quo" ao decidir o feito (fls. 189/190), sendo a argumentação considerada como se aqui transcrita estivesse.

O contribuinte apresenta suas Declarações de Rendimentos: - até o exercício de 1988, inclusive, em Paracatu, MG; - no exercício de 1989 em São Paulo, SP; - em 1990 e 1991, em Ribeirão Preto, SP, e, - em seguida, novamente em Paracatu, MG, local em que exerce, de forma preponderante, suas atividades e possui a maioria de seus bens. (Há indicação de propriedade rural em Cuiabá, Mato Grosso, e participação em capital de empresa localizada em Ponta Porã, Mato Grosso do Sul).

Todas as Intimações para prestar esclarecimentos, a partir de 19/12/89, foram entregues, e atendidas, no endereço de Paracatu, MG, assim como a notificação de lançamento ex officio. Ressalte-se, ainda, que, ao requerer prorrogação do prazo para impugnação, o contribuinte se qualifica como "residente e domiciliado na Rua Mercúrio, no. 600, Amoreiras, Paracatu, MG" - somente em 22/04/91 argüi a nulidade do lançamento "por residir desde meados de 1988 em Presidente Prudente".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10620/000.047/91-21

ACÓRDÃO n. 102-30.009

A regra geral, com as exceções trazidas pela decisão "a quo", de que o lançamento é competência da repartição que jurisdiciona o contribuinte deve ser entendida latu sensu: no caso em exame restou comprovado que é em Paracatu, MG, que o Recorrente mantém residência e exerce suas atividades de forma continuada e com ânimo definitivo. Por outro lado, a autoridade preparadora da Delegacia da Receita Federal em Curvelo, MG, adotou todas as medidas legais junto às Delegacias de São Paulo, Capital, e de Ribeirão Preto, SP, para prevenir a jurisdição, evitando que fosse instaurado qualquer procedimento fiscal contra o contribuinte por aquelas unidades.

Do exposto se conclui ter a autoridade agido de conformidade com as normas legais e resguardando o cumprimento do espírito da lei, qual seja, a proteção do mais amplo direito de defesa do contribuinte, devendo, portanto, ser rejeitada a Preliminar argüida.

A título de ilustração, transcreve-se ementa do Acórdão 1o. CC 101-79.403/89:

" PRELIMINAR DE NULIDADE - Não implica nulidade alguma a autuação efetivada por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, independente do órgão da SRF em que esteja lotado, nem tampouco por ter a petição impugnativa sido julgada por Inspetor da Receita Federal ao qual se confere competência legal. "

Quanto ao MÉRITO, o ora Recorrente se insurge contra o lançamento como um todo, e, especificamente com relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado nos exercícios de 1986 e 1987, destaca:



ACÓRDÃO n. 102- 30.009

- Empréstimos obtidos para custeio da atividade agrícola, e
- Aplicação de recursos próprios

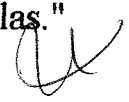
Entende que a autoridade lançadora partiu de uma presunção comum de que os valores correspondentes aos empréstimos foram aplicados nessa atividade.

Após discorrer sobre presunção em geral e, especificamente sobre o conceito de presunção comum e prova, afirma que no processo administrativo tributário a prova testemunhal é de nenhuma valia e a presunção comum, consoante ensina a doutrina, em matéria de prova, somente pode ser admitida para os casos em que é permitida a prova testemunhal. A presunção parte de um fato real que se materializou no mundo fenomênico, mas a conclusão da presunção é uma simples criação da mente, não sendo um fato real, concreto. (grifos do original)

Aduz que, sendo o valor do crédito agrícola fixado através da multiplicação do Valor Básico de Custeio - VBC pelo número de hectares a plantar, segundo normas do Banco Central, os valores obtidos como empréstimo para custeio agrícola podem ser menores que os dispêndios efetivamente realizados, ou maiores.

Afirma que, se inconsistente a presunção de aplicação do montante do empréstimo no custeio das lavouras, mais frágil a presunção de que tenha aplicado os recursos próprios retratados nos respectivos contratos.

E mais que " ... a autoridade revisora embasou-se, exclusivamente, na obrigação assumida pelo impugnante naqueles contratos, de aplicar recursos próprios em determinado montante. Ora, o contrato é o instrumento através do qual são assumidas certas obrigações, mas não se constitui esse documento em prova de adimplemento delas."



ACÓRDÃO n. 102- 30 . 009

Em que pese a brilhante exposição do ora Recorrente, não se aplicam ao caso em exame as teorias sobre presunção. A destinação de recursos para a área rural, a forma de concessão dos empréstimos, condições, carências, prazos e taxas de juros na maioria das vezes subsidiadas, estão inseridos em um cenário mais amplo, são instrumentos de política econômica, de fomento de produção. Trata-se de empréstimos com características próprias, diferindo dos empréstimos bancários comuns.

Cabe destacar que é mansa e pacífica a jurisprudência deste Conselho, inclusive referendada por acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que financiamentos agrícolas, por se tratarem de empréstimo com finalidade específica, não constituem recursos admissíveis para comprovar acréscimos patrimoniais de outra natureza.

Por outro lado, tem o contribuinte todo o direito de discordar do decidido conforme Acórdão 104-5.206/85, citado na decisão recorrida, entendendo-se, no entanto inquestionável sua aplicabilidade ao caso:

"CÉDULA "H " - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Não se prestam a justificar acréscimo patrimonial os recursos obtidos para financiamento de atividades ou investimentos rurais, quando, desacompanhada de qualquer adminículo, há mera alegação unilateral do contribuinte de ter descumprido o contrato.

VOTO do Cons. Carlos Ervino Gulyas - Relator

.....
A autoridade recorrida indeferiu a impugnação por entender que tais créditos não podem se empregados para subsidiar atividades diversas das finalidades específicas previstas nesses contratos.

Os documentos oferecidos em grau de recurso em nada modificam a espécie debatida em primeira instância, eis que o de fls. 249, do Bradesco, não esclareceu a origem do recurso próprio no valor de Cr\$ 2.865.200, enquanto o de fls. 250 apenas informa ter o Banco Nacional constatado a aplicação de recursos, em diversas parcelas, igualmente sem identificar sua origem e acrescenta que "os mesmos comprovantes de aplicação das verbas foram-lhe devolvidos para seu arquivo".

O desvio de finalidade dos recursos obtidos através desses financiamento é matéria de fato que poderia ser comprovada com manifestação do credor e serviria para demonstrar simulação na obtenção dos ditos recursos.

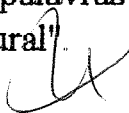
O princípio que informa a regra contida no art. 104 do Código Civil, que define a simulação como causa de nulidade dos atos jurídicos, é o de que ninguém pode alegar em sua defesa a própria torpeza: "nemo auditur proprium turpitudinem allegans". Como ensina CARVALHO SANTOS, Cód. Civ. Bras. Interp., II/400:

"... a pessoa que foi parte ou cooperou na simulação não se pode prevalecer desse vício, pois ir de encontro ao motivo determinante do princípio legal, ou seja: "nemo auditor etc."

A simulação, no caso, teria consistido na obtenção de empréstimo para certo uso pessoal, enquanto que o contrato prevê aplicação diversa.

Comentando o art. 85 do Código Civil, que manda atender mais à intenção que ao sentido literal da linguagem encontrada nas declarações de vontade, ensina CARVALHO SANTOS, Cod. Civ. Bras. Interp. II/287:

"A regra é esta: não deve o intérprete se afastar da significação própria dos termos do ato, a não ser que haja razões de crer que as palavras foram empregadas em outro sentido que não o natural".



Na espécie há alegação unilateral de não ter sido cumprido o contrato, que não pode ser aceita porque destituída de qualquer amparo probatório.

..... "

No Direito Civil e, mais especificamente, na Teria Geral das Obrigações, encontramos os conceitos de "contrato" - os princípios fundamentais do direito contratual. Sendo a lei a fonte primária e única de todas as obrigações e sendo os contratos disciplinados pela lei, sujeitos a um estatuto jurídico, as obrigações deles decorrentes são obrigações resultantes da lei. Constituindo-se através do consenso de duas ou mais pessoas sobre o mesmo objeto, e tendo, como requisitos básicos a capacidade dos contratantes, o objeto lícito e a forma prescrita ou não defesa em lei, são os contratos a mais comum, a mais rica fonte de obrigações.

A relação obrigacional procede, se desenvolve portanto, do momento de seu surgimento, do seu nascimento, até o adimplemento das condições pactuadas. Sobressai, assim, como característica primordial, além da autonomia da vontade, da boa fé, a força obrigatória dos contratos - consubstanciada no brocardo - *pacta servanda sunt*.

Assim, considerada a natureza das relações contratuais, a mera afirmação de descumprimento de obrigações assumidas, não pode amparar a defesa.

O mesmo argumento se opõe ao pedido de exclusão de contratos que teriam sido quitados por terceiros. Como bem sublinhou a autoridade "a quo", não consta dos autos prova de alteração do instrumento ou de anuência do outro contratante - do Banco - com a aplicação dos recursos para outros fins e por terceiros, pelo que se endossa o entendimento expressado, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10620/000.047/91-21

ACÓRDÃO n. 102- 30.009

somente ocorreu uma substituição na titularidade - o contribuinte passa a devedor daqueles que quitaram seu débito junto ao Banco.

Com relação à utilização de recursos próprios, previstos nos contratos de financiamento, citando o Acórdão 102-20682/83, pretende o ora Recorrente sejam estes considerados como prestados com trabalho de máquinas e implementos, sem que haja registro correspondente nos contratos ou que seja apresentada comprovação de qualquer natureza. A contraprestação de recursos próprios através do emprego de mão de obra ou de implementos agrícolas poderia ser aceita se constasse do contrato e se tivesse sido nele inserida uma tabela de custos que permitisse a sua quantificação e aferição.

Nesta fase recursal, com relação ao exercício de 1986, ano base 1985, pleiteia o contribuinte seja considerado integralmente a receita bruta total, indicada no Anexo 4, de Cr\$ 245.654.797, relativa a um dos imóveis declarados neste Anexo e que não teria constado de seus Rendimentos não Tributáveis. Verifica-se o Anexo 4 que desta Receita Bruta, foram subtraídas as Despesas de Custeio Realizadas de Cr\$ 205.668.097 e Prejuízos de Exercícios Anteriores de Cr\$ 168.877.500, apurando-se, portanto, Prejuízo; no outro imóvel não foi declarada qualquer renda bruta, pelo que inexistiu qualquer rendimento - tributável ou não tributável.

Com relação ao exercício de 1987, ano base 1986, pede se considere como Receita Cz\$ 561.256,00 que corresponderiam à diferença entre a Receita Bruta declarada de Cz\$ 1.892.423,00 e Cz\$ 1.311.167,00 (somatório de Cz\$ 113.120,00 e Cz\$ 1.198.047,00 , respectivamente rendimentos tributáveis e não tributáveis).

Argumenta o ora Recorrente que a inclusão das Receitas Brutas se justifica com cômputo da totalidade das Despesas de Custeio. No entanto,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10620/000.047/91-21

ACÓRDÃO n. 102-30.009

nas Justificativas dos Demonstrativos, consta que, após calculada a totalidade das Despesas de Custeio, na apuração final, foram deduzidas as despesas já declaradas. Portanto não há reparo a fazer nos cálculos apresentados.

Por outro lado, tendo o ora Recorrente, apesar de intimado reiteradamente, deixado de apresentar os "slips" correspondentes aos empréstimos, todos os dados foram computados segundo elementos constantes dos respectivos contratos. A apresentação de cópia de recibo de pagamento da CRPH 86/00.123-X, apenas demonstra que em março de 1987 foi efetuado um pagamento, não comprovando o saldo existente em 31 de dezembro de 1986.

O ora Recorrente indicou, em sua Declaração de Bens referente ao exercício de 1987, ano base de 1986, que teria procedido à alienação de um caminhão, não incluiu o valor que teria recebido entre os rendimentos não tributáveis, e não juntou qualquer documento comprobatório desta alienação, como transferência, reemplacamento, recibo, etc.. A tentativa do fisco de obter uma confirmação foi frustrada, haja visto que o adquirente indicado não havia apresentado declaração de rendimentos nos últimos cinco anos. Considerando que todos os documentos que servirem de base para a declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal pelo período de cinco anos, ou seja enquanto não ocorrer a prescrição, inexistente base para aceitar o valor indicado.

Tendo o contribuinte apresentado a cópia de uma declaração da entidade beneficente, para comprovar a realização de uma doação, rejeitada como abatimento no ano base de 1987, por exceder os limites permitidos, e, principalmente por ter sido feita em gêneros alimentícios, sem especificar tipo, quantidade ou preços, é de se manter a glosa, pela inexistência de quaisquer elementos que permitam uma forma de aferição de valores.



Confrontando-se todos os dispêndios realizados no ano com os recursos existentes, e sendo apurando um acréscimo patrimonial que não encontre justificativa nos rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte, este acréscimo, segundo disposto no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, será tributado na Cédula "H", não podendo prosperar, por conseguinte, a pretensão de que seja computado na Cédula "G" que comporta exclusivamente rendimentos derivados da atividade rural.

Na brilhante sustentação oral das Razões de recurso, o digno patrono do Recorrente ressaltou a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial Diária.

Considerando que a Taxa Referencial Diária - TRD, instituída através da Medida Provisória n. 294 de 30/01/91, a partir de fevereiro de 1991, a título de atualização de créditos tributários (artigo 7), somente com as alterações introduzidas coma expedição das Medidas Provisórias n.297 e 298, esta última de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei 8.218, passou a ser exigível, a título de juros de mora, conforme disposto nos artigos 3 e 7;

Considerando a data de vigência da Medida Provisória 298/91 que interpretou e complementou o contido sobre a matéria na legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo adotada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, e, em especial, em recente julgamento unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão n. CSRF/01-1.773/94, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

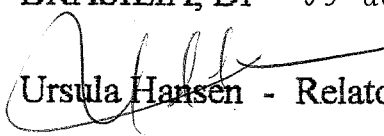
PROCESSO n. 10620/000.047/91-21

ACÓRDÃO n. 102-30.009

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de dirimir o acerto da decisão recorrida,

Após rejeitar as Preliminares arguidas, voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da TRD o período de fevereiro a julho de 1991.

BRASÍLIA, DF 05 de julho de 1995.


Ursula Hansen - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10620/000.047/91-21

PROCESSO Nº : 10620/000.047/91-21 ACÓRDÃO Nº 102-30.009
RECURSO Nº : 79.162
RECORRENTE : THOMAZ JOÃO CORNÉLIO SANDERS
RECORRIDA : DRF em Curvelo - MG

VOTO VENCEDOR

A despeito de minha concordância com o judicioso conteúdo do bem elaborado voto da Conselheira Dra. Ursula Hansen, Relatora, quero acrescentar aspecto, no meu ver relevante, que modifica os contornos do provimento parcial encaminhado no presente processo.

Assim, tendo a base de cálculo da autuação consistido em valores financeiros, reproduzidos minuciosamente no memorial apresentado pelo Patrono do recorrente, fielmente extraídos dos autos, tenho comigo que os itens relativos a “Recursos próprios a aplicar” não assumem a natureza de disponibilidade financeira, ainda mais que tais recursos próprios, conforme experiência em contratação de financiamento agrícolas, podem ser aportados em dinheiro ou pela prestação de serviços ou em espécie agrícola ou pecuária.

Assim, para que se mantenha a fidelidade ao lançamento, em sua tese, seria necessária a comprovação de que tais valores, de Cr\$ 189.075.795,00 em 1985 e Cz\$ 601.220,00 em 1986 (exercícios de 1986 e 1987), foram ingressados em numerário, em qualquer tempo, somente se caracterizando acréscimo patrimonial naquele momento em que se apresentassem sob a forma de disponibilidade.

A disponibilidade é, na forma apresentada no processo, meramente preesuntiva e sem nenhum indício forte que a justifique ou comprove.

Sendo Cr\$ 189.075.795,00 superior à base tributada, no exercício de 1996, será considerada insubsistente a tributação em tal exercício.

Assim, voto, por conhecer do recurso, para acolher o provimento parcial proposto no voto vencido com exclusão dos efeitos da TRD no período que antecede a vigência da Lei nº 8.218/91, acrescido



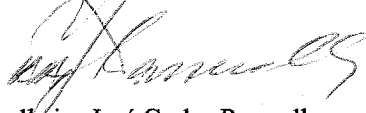
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 102-30.009

PROCESSO Nº 10620/000.047/91-21

pela insubsistência da tributação do exercício de 1986 e exclusão na base tributável de 1987, de Cz\$ 601.220,00

Brasília, DF, 05 de julho de 1995



Conselheiro José Carlos Passuello

Relator designado para o Voto Vencedor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10620/000.047/91-21

ACÓRDÃO n. 102-30.009

- que as notificações não poderão surtir nenhum efeito legal porquanto não foram observadas as disposições do artigo 728 inciso II do RIR/80; são totalmente inválidas e ineficazes;
- quanto ao Mérito, ser incabível a exigência, não encontrando amparo na legislação em vigor.

Tendo sido os argumentos do impugnante resumidos com muita propriedade pela autoridade "a quo", permito-me transcrever parcialmente o respectivo relatório:

"- contesta os pretensos acréscimos patrimoniais apurados nos exercícios de 1986 e 1987 alegando originarem-se de presunção comum, sem nenhuma comprovação, da autoridade lançadora de que os valores oriundos dos empréstimos rurais obtidos para custeio agrícola e os recursos próprios enumerados nas cédulas rurais apresentadas foram totalmente aplicados nessa atividade. Para tal o impugnante utiliza inúmeras citações de definições e alegações sem no entanto apresentar nenhum fato concreto ou prova documental que corrobore a efetividade das despesas de custeio na lavoura no anos em questão. Além de tentar mostrar que a autoridade revisora não partiu de um fato conhecido e sim de uma criação da mente para apuração dos referidos acréscimos, tenta inverter o dever da prova, que no seu entendimento, cabe à autoridade tributária, autora do pretense lançamento ex-officio, fruto de meras presunções. Utiliza ainda citações contidas no Manual de Crédito Rural - MCR, circulares e Resoluções do Banco Central - BACEN que fixam as normas dos empréstimos rurais;

- questiona também que a autoridade lançadora sequer se preocupou em provar a existência e a aplicação dos recursos